



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7207 / 2016

ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2000, QUE REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE; ALTERA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 1º E OS PARÁGRAFOS 2º, 3º e 6º DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.625/2015, QUE ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.736/2000.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal nº 3.736, de 27 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ao infrator da presente Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentas) UFMs (unidades fiscais municipais), para farmácia ou estabelecimento congênere que estiver de plantão e não cumprir o horário estabelecido em Lei.

II - multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFMs (unidades fiscais municipais), para farmácia ou estabelecimento congênere que não estiver de plantão e permanecer aberta, não respeitando o plantão das demais farmácias e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Em caso de reincidência aplicar-se-ão em dobro as multas previstas nos incisos I e II, podendo o Poder Executivo Municipal, cumulativamente, determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (05) a quinze (15) dias ou suspender o Alvará de funcionamento."

Art. 2º Os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.625/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º. O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres situados na região Foch do Município de Pouso Alegre será, de segunda-feira a sábado, das 08:00 às 20:00 horas, e, em regime especial de plantão, de segunda-feira a sábado, das 20:00 às 22:00 horas, e aos domingos e feriados das 08:00 às 22:00 horas.

§ 3º. O horário normal de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres situados na região São João do Município de Pouso Alegre será, de segunda a sábado, das 08:00 às 20:00 horas, aos domingos, das 08:00 às 12:00 horas, e, em regime especial de plantão, aos domingos e feriados das 12:00 às 20:00 horas."



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

5.625/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. As drogarias e estabelecimentos congêneres que não informarem o plantão incorrerão em multa de 30 (trinta) UFMs (unidades fiscais municipais).

§ 3º. O regime especial de plantão será em escala de rodízio, em conjunto com a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região, com registros sob o nº 17531 e 0901, do Livro A3, do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Pouso Alegre-MG.

(...)

§ 6º. Quando em um bairro periférico houver mais de uma farmácia ou estabelecimento congêneres, estes farão escala entre si, em conjunto com a Associação dos Proprietários de Farmácias e Drogarias de Pouso Alegre e Região."

Art. 4º Nas farmácias ou estabelecimentos congêneres periféricos, da mesma região de plantão, onde estiverem matriz e filial na escala de plantão, é facultativo ao proprietário abrir a que possuir melhor estrutura para o atendimento à população.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 2016.


Wilson Tadeu Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto justifica-se pelo desenvolvimento e crescimento da cidade de Pouso Alegre, principalmente se levada em conta demanda populacional por farmácias e estabelecimentos congêneres. O Estado tem o dever de investir em serviços voltados à saúde, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. A atenção com a saúde exige melhorias, já que, ao final, busca-se a proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso que existe.

Os investimentos feitos nos estabelecimentos farmacêuticos e congêneres instalados no município para melhoria do atendimento ao público demandam a existência de normas que organizem o seu funcionamento, de maneira que a população, a maior beneficiária dos serviços e produtos, tenha sempre à mão, com relativa rapidez e facilidade, o medicamento de que necessita. O município de Pouso Alegre, assim como os demais municípios, possui autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para complementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber, nos exatos termos constantes do artigo 30, I, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

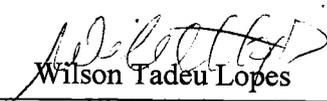
Nesse sentido, a Lei Federal nº 5.991/1973, em seu artigo 56, confere ao município a competência para legislar sobre o plantão de funcionamento de farmácias, valendo conferir, *in verbis*:

"Art. 56. As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios."

A possibilidade de complementação da legislação proveniente do estado e da União deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente Projeto de Lei. Desta forma, o Projeto visa estabelecer o horário de funcionamento das farmácias e dos estabelecimentos congêneres locais, de acordo com a realidade peculiar e com a observância do interesse do município, para que a sua população não fique desatendida, preservando o regime de plantão e garantindo a possibilidade de funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas por dia desses estabelecimentos.

Assim, esse Projeto, se aprovado, contribuirá para a melhoria do atendimento à população pelas farmácias e estabelecimentos congêneres, regulando o seu funcionamento de acordo com os interesses do município.

Sala das Sessões, em 22 de Março de 2016.


Wilson Tadeu Lopes

VEREADOR